



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.721942/2015-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.880 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente MOACYR ROGERIO SENS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 30/11/2010, 31/12/2010

IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. AÇÕES NÃO BENEFICIADAS PELA ISENÇÃO.

Deve ser negado o pedido de restituição quando comprovado pela unidade preparadora, através de tabela do controle de estoque de ações, que a participação societária alienada pelo contribuinte não englobava ações beneficiadas pela isenção DO Decreto-Lei 1.510/76, ou seja, que a venda a qual embasou o pedido de restituição não englobou ações adquiridas anteriormente a 31/12/1983.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 461/471 (PDF 459/469), interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF, de fls. 448/453 (PDF 446/451), que negou provimento à

Manifestação de Inconformidade do contribuinte, indeferindo pedido de restituição de imposto de renda apresentado por meio de PER/DCOMP.

Trata-se do PER/DCOMP nº 42949.18120.300713.2.2.04-3043 (fls. 05/07), transmitido em 30/07/2013, no qual o contribuinte apresentou pedido de restituição do valor de R\$ 437.648,00, relativamente ao recolhimento em DARF (código 6015) dos valores de R\$ 74.384,63 (pago em 30/12/2010) e R\$ 363.263,37 (pago em 28/01/2011).

Conforme Despacho Decisório de fl. 426/428 (PDF 424/426), o pedido de restituição foi indeferido, pois *“não existe pagamento indevido ou a maior alegado pelo contribuinte, pois conforme consta no Auto de Infração – IRPF, lavrado em 03/11/2015 na DRF/Joinville/SC, foi apurado saldo a pagar em valor superior ao que pleiteia neste processo. (...) Assim, tendo em vista não se tratarem de valores pagos indevidamente ou a maior de acordo com os documentos ora analisados, orienta-se o contribuinte a proceder a elaboração de DCOMP (Declaração de Compensação), a fim de amortizar parte do débito constituído no referido Auto de Infração -IRPF (processo nº 10920.724030/2015-71).”*

Considerando que este processo se encontra apenas ao processo nº 10920.724030/2015-71 (que foi de minha relatoria e submetido à sessão de julgamento de 04/03/2020), adoto parte do seu relatório para descrever a fiscalização:

De acordo com o Relatório Fiscal acostado às fls. 421/430, o RECORRENTE apresentou o pedido de restituição nº 42949.18120.300713.2.2.04-3043, solicitando a devolução do imposto de renda pago indevidamente a maior através de DARF (código de recolhimento 6015) nos valores de R\$ 74.384,63 (pago em 30/12/2010) e R\$ 363.263,37 (pago em 28/01/2011), em razão da suposta apuração de prejuízo fiscal nas alienações de ações no mercado de renda variável.

Em decorrência deste pedido de restituição, a fiscalização solicitou a apresentação dos comprovantes referentes às compras e vendas realizadas na Bolsa de Valores.

Ademais, em análise à declaração de rendimentos do exercício de 2011, constatou um acréscimo patrimonial a descoberto no montante de R\$ 2.798.048,07. Assim, o RECORRENTE foi intimado para comprovar a existência de rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis aptos a justificar o acréscimo patrimonial.

Em sua resposta sobre o prejuízo nas alienações de ações no mercado de renda variável (fls. 14/292), o contribuinte apresentou cópias dos documentos (notas de corretagem, etc.) e de planilha contendo a apuração de ganho/prejuízo relativamente à venda das ações no mercado de renda variável (fls. 18/20). No entanto, alegou que possuía parte das ações da empresa WEG S.A. desde a década de 60, assim o ganho de capital era isento nos termos do Decreto-Lei nº 1.510/1976. Elaborou planilha onde segregou a parcela isenta de cada venda (fls. 22/23).

Quando da resposta à intimação acerca do acréscimo patrimonial a descoberto (fls. 295/404), também acompanhada de diversas notas de corretagem, o RECORRENTE alegou que (i) houve valor de Ganho de Capital compensado por prejuízos, que não foram somados aos Rendimentos Tributados Exclusivamente na Fonte, mas que constantes das Fichas de Apuração de Ganho de Capital; (ii) apurou ganho de capital exonerado pelo Decreto-Lei nº 1.510 de 1976, porém não o informou no campo dos rendimentos isentos.

Por sua vez, a fiscalização entendeu que a isenção outorgada pelo Decreto-Lei nº 1.510/1976 foi revogada pelo art. 58 da Lei nº 7.713/1988, antes, portanto, da

ocorrência do fato gerador da alienação das ações da WEG, que ocorreram nos meses de novembro e dezembro de 2010.

Desta forma, adotando-se a planilha trazida pelo contribuinte, que contém os ganhos/prejuízos e o cálculo do imposto de renda (com algumas alterações realizadas pela fiscalização e não considerando a exoneração dos valores dos ganhos alegada pelo contribuinte), a autoridade fiscal elaborou as planilhas ANEXO I e ANEXO II, que demonstram, respectivamente: (i) os ganhos e prejuízos fiscais apurados pelo RECORRENTE no período de 19/5/2008 a 21/12/2010 e (ii) a apuração dos valores de imposto de renda oriundo do ganho líquido apurado nos meses de novembro e dezembro de 2010.

Com relação ao valor de R\$ 437.648,00, a fiscalização reconheceu a existência de espontaneidade no recolhimento efetuado pelo RECORRENTE, e sugeriu que fosse apresentada a DCOMP, para compensar parte do débito objeto do lançamento ora analisado.

As datas de apuração e os valores objetos deste lançamento estão sintetizados na tabela abaixo reproduzida:

Tabela A

Data de apuração	Valor do imposto devido(R\$)
24/11/2010	0,00
26/11/2010	20.137,49
29/11/2010	88.173,53
30/11/2010	77.668,93
01/12/2010	396.157,20
02/12/2010	2.981,99
03/12/2010	69.405,13
06/12/2010	89.979,15
07/12/2010	257.126,22
08/12/2010	1.741,79
09/12/2010	37.199,97
10/12/2010	341.141,02
15/12/2010	43.507,33

16/12/2010	6.534,69
17/12/2010	124.446,62
20/12/2010	29.836,90
21/12/2010	30.150,89

Consequentemente, com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, a fiscalização constatou a sua inexistência após a cópia dos documentos trazidos pelo contribuinte, pois observou que os valores dos ganhos líquidos obtidos no mercado de renda variável nos meses de 11 e 12/2010 não foram informados na declaração de rendimentos do exercício de 2011, ano-calendário 2010.

Da Manifestação de Inconformidade

O contribuinte, então, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 432/441 (PDF 430/439) em 29/12/2015. Em razão da clareza didática do resumo elaborado pela

DRJ em Brasília/DF das razões apresentadas em manifestação de inconformidade, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Depois da ciência do indeferimento do pedido, o Contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade às fls. 432/441. Solicita prioridade na tramitação destes autos, com fulcro no Estatuto do Idoso e no artigo 69-A da Lei nº 9.784/1999.

Alega que o Auto de Infração lavrado nos autos do processo administrativo nº 10920.724030/2015-71 “resta impugnado, pois além de diversas nulidades, não se sustenta em seus elementos meritórios”.

Recorre ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, aos artigos 116, 117 e 178 do Código Tributário Nacional, à Súmula nº 544 do STF, à Lei de Introdução ao Código Civil, à doutrina, a decisões administrativas para alegar isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de sua participação societária (ações) no mercado de renda variável.

Entende que tem direito adquirido ao benefício da isenção em destaque, nos termos do artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976. Pontua que as ações alienadas, as quais possuía por mais de 5 anos (condição atingida na vigência do referido Decreto), estão enquadradas na categoria de “Bens Exonerados do Pagamento de Imposto de Renda Sobre Ganho de Capital”.

Requer seja reformado o Despacho Decisório, em julgamento concomitante à Impugnação ao Auto de Infração constituído nos autos do Processo Administrativo nº 10920.724030/2015-71, restituindo os valores de IRPF com as devidas atualizações.”

Da Decisão da DRJ

A DRJ em Brasília/DF julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório que não homologou a restituição pleiteada, na decisão assim emendada (fls. 448/453 – PDF 446/451):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.

Somente o sujeito passivo, que efetuar pagamento de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, tem direito à restituição do montante recolhido ou apurado nessas condições.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, sem que gere direito adquirido ao contribuinte. As vendas de ações efetuadas por pessoas físicas após 1º de janeiro de 1989 estão sujeitas ao imposto de renda sobre o lucro auferido, ainda que, na data da alienação, a participação societária já conte com mais de cinco anos no domínio do alienante. Inaplicável a isenção contida no artigo. 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, por se encontrar revogada no momento da ocorrência do fato gerador.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, cientificado do Acórdão da DRJ em 30/06/2016, conforme faz prova o AR de fl. 459 (PDF 457), apresentou o recurso voluntário de fls. 461/471 (PDF 459/469) em 15/07/2016.

Em suas razões, praticamente reiterou as alegações de mérito apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, requerendo preliminarmente a prioridade na tramitação do processo, tendo em vista que o requerente é pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

No mérito, recorre ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, aos artigos 116, 117 e 178 do Código Tributário Nacional, à Súmula nº 544 do STF, à Lei de Introdução ao Código Civil, à doutrina, a decisões administrativas para alegar isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de sua participação societária (ações) no mercado de renda variável.

Ademais, nota-se que em diversas passagens do recurso, o contribuinte rebate questões acerca processo administrativo nº 10920.724030/2015-71, em que foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 3.605.464,50 em desfavor do RECORRENTE.

Da Primeira Decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, convertendo o julgamento em diligência

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, em 03/10/2017, esta egrégia Turma entendeu por determinar a conversão do julgamento em diligência, pelo fato do presente processo estar completamente ligado ao outro processo de nº 10920.724030/2015-71, tornando-se dependentes um do outro, conforme Resolução de fls. 474/479 (PDF 472/477), da qual fui o Relator, nos seguintes termos:

“Ora, a motivação para a negativa da restituição pleiteada pelo RECORRENTE foi, unicamente, o crédito tributário objeto do processo nº 10920.724030/2015-71, que teve origem após análise da documentação apresentada pelo contribuinte no processo que tratava de sua PER/DCOMP.

Note que, em nenhum momento, o despacho decisório trata do art. 4º, alínea “d”, do Decreto Lei nº 1.510/76 e a possibilidade de sua aplicação ao caso.

Apesar de não ter acesso aos autos do referido processo nº 10920.724030/2015-71, da leitura do voto condutor proferido no acórdão da DRJ, ora recorrido, é possível observar que o auto de infração objeto do processo nº 10920.724030/2015-71 corresponde à “Omissão/Apuração Incorreta de Ganhos – Operações Comuns, Mercado à Vista de Ações” - períodos de apuração novembro e dezembro d”. Ou seja, é justamente o período de pagamento dos valores objeto de pedido de restituição no presente caso (cujo recolhimento foi realizado por meio de dois DARF, em 30/12/2010 e 28/01/2011).

Tais indícios apontam para o fato de que o objeto do processo nº 10920.724030/2015-71 é o lançamento suplementar de crédito da IRPF decorrente de ganho de capital auferido com a venda das ações, em razão da suposta apuração equivocada pelo RECORRENTE.

Assim, a despeito da falta de uma informação precisa, constata-se que a autoridade lançadora deixou para apreciar e discutir naquele processo toda a matéria envolvendo o pagamento do IRPF decorrente do ganho de capital nos períodos de novembro e dezembro de 2010, inclusive eventual isenção pleiteada pelo RECORRENTE.”

Por essa e demais razões, este Relator entendeu – e fui acompanhado pela Turma – pela falta de informações no presente processo, o que tornou impossível realizar o julgamento com segurança, como exposto em trecho do voto colacionado abaixo:

“A falta de informações nestes autos é tamanha que torna até impossível realizar o julgamento com segurança. Neste sentido, entendo que o presente feito deve ser anexado ao processo nº 10920.724030/2015-71, onde estão sendo discutidas as questões envolvendo a isenção ou não do ganho de capital auferido pelo contribuinte em novembro e dezembro de 2010, além de tratar de outras questões mais específicas acerca do cálculo do imposto eventualmente devido e que deixou de ser recolhido (como custo de aquisição, parcela eventualmente não isenta, etc.).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o presente processo seja apensado aos autos do processo nº 10920.724030/2015-71, haja vista a estreita dependência entre ambos, tanto que a motivação do despacho decisório para a negativa do pleito do RECORRENTE foi, unicamente, a existência do mencionado processo.

Portanto, a unidade preparadora deve promover a vinculação de ambos os processos e o devido acompanhamento, de forma que somente retornem ao CARF quando devidamente instruídos.”

Sendo assim, este processo foi apensado ao de nº 10920.724030/2015-71, que aguardava julgamento pela DRJ de origem. Após conclusão do julgamento, ambos os processos foram enviados para este relator.

Da Primeira Decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, convertendo o julgamento em diligência

Quando da nova apreciação do caso, em 04/03/2020, esta mesma Turma resolveu converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 2201-000.405 (fls. 514/529 – PDF

512/527), para aguardar que a autoridade lançadora realizasse, nos autos do processo principal (nº 10920.724030/2015-71), a nova apuração do ganho de capital e do prejuízo acumulado no período após o reconhecimento da isenção das ações da WEG adquiridas até 31/12/1983 (conforme decidido no processo principal). Neste sentido, transcreve-se abaixo trecho da decisão proferida no processo principal:

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos das razões acima expostas, para reconhecer isenta do ganho de capital a participação societária adquirida até 31/12/1983, por cumprir o requisito estabelecido pelo art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei 1.510/76, antes de sua revogação.

Nestes termos, a unidade preparadora deve refazer a planilha de “Apuração do ganho/prejuízo na venda de ações no mercado de renda variável” (fls. 476/479) a fim de excluir do ganho de capital objeto deste lançamento as ações isentas e, além disso, compensar o ganho tributável remanescente com o novo prejuízo acumulado a ser apurado pela mesma planilha a ser refeita (já que os ganhos isentos decorrentes das vendas das ações isentas da WEG ao longo do tempo não devem impactar no prejuízo acumulado).

Por fim, o ganho de capital tributável remanescente nos meses de novembro e dezembro de 2010 (após o reconhecimento da isenção e do cálculo do novo prejuízo acumulado) deve ser compensado com o valor espontaneamente pago pelo contribuinte de R\$ 74.384,63 e R\$ 363.263,37 (objeto do pedido de restituição apenso – processo nº 10920.721942/2015-91), pois, conforme já decidiu a DRJ, estes valores são impostos já recolhidos espontaneamente e devem ser computados para compensar os valores lançados.

Na citada Resolução, foi solicitado que, após a nova elaboração da planilha de “Apuração do ganho/prejuízo na venda de ações no mercado de renda variável” (fls. 476/479 do processo apenso) com as instruções acima, e da compensação com os valores espontaneamente pagos pelo contribuinte de R\$ 74.384,63 e R\$ 363.263,37, a cópia desta nova apuração do crédito tributário objeto do processo nº 10920.724030/2015-71 deveria ser anexada a este processo e os autos retornarem a esta Turma julgadora para análise quanto aos pedido de restituição deste processo.

Somente assim seria possível verificar se os valores pleiteados nestes autos foram abatidos (ainda que parcialmente) de eventual crédito tributário remanescente após a nova apuração, ou se eles deveriam ser restituídos ao RECORRENTE.

Da diligência

Em atendimento à diligência, às fls. 530/532 (PDF 528/530), a Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal realizou uma análise de todas as declarações de rendimentos anexadas aos autos pelo próprio contribuinte, na resposta à intimação do processo nº 10920.721942/2015-91 (fls. 44/309), fez diversas ponderações e concluiu que no período de abrangência da análise de apuração dos ganhos/prejuízos nas vendas de ações (19/05/2008 a 21/12/2010), não havia mais estoque de ações adquiridas anteriormente a 31/12/1983 pelo contribuinte.

Assim, a unidade preparadora entendeu que inexistia a necessidade de refazer a planilha de apuração do ganho/prejuízo na venda de ações no mercado de renda variável elaborada pela fiscalização de fls. 491/494 (PDF 489/492), uma vez que nas vendas de ações da WEG efetuadas após 19/05/2008 não haviam mais ações adquiridas anteriormente a 31/12/1983, motivo pelo qual conclui que devem ser mantidos os valores de cobrança do acórdão nº 2201-006.227.

Em resposta à diligência, o RECORRENTE apresentou manifestação de pedido de revisão às fls. 535/542 (PDF 533/540), na qual pleiteia, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente o julgamento do Recurso administrativo e, no mérito, alega equívocos cometidos pela fiscalização na apuração da planilha de fls. 491/494 (PDF 489/492), por ter se limitado a descrever os estoques de ações declaradas entre os anos de 1983 e 2007, eliminando as ações mais antigas no estoque a ser considerado como isento. Afirma que tal cálculo não pode ser efetivado dessa forma, uma vez que nos termos da IN 1585/2015, que determina que o custo de aquisição deve ser calculado pela média ponderada, os estoques das quantidades remanescentes também devem seguir tal metodologia. Assim, o RECORRENTE requer o recálculo da planilha de apuração de ganho/prejuízo na venda de ações no mercado de renda variável, a qual ele relata já ter recalculado e colacionado em anexo da referida manifestação, bem como requer o que segue:

- seja impedida a cobrança do tributo indevidamente lançado;
- seja determinado o acolhimento da planilha de cálculo apresentada no ANEXO II, determinando, por isto o cancelamento do tributo indevidamente lançado;
- sejam cumpridas as determinações do Acórdão e Resolução, devolvendo o processo ao CARF para análise das planilhas apresentadas;
- seja efetivada cumulativamente a revisão de ofício, antes da remessa do processo ao CARF.

Em resposta ao pedido de revisão do RECORRENTE, a fiscalização, em despacho de fls. 546/549 (PDF 544/547), concluiu, mais uma vez, que não mais remanesciam ações isentas adquiridas anteriormente a 31/12/1983 entre aquelas vendidas em novembro e dezembro de 2010, uma vez que o estoque das mesmas zerou durante o ano de 2007, motivo pelo qual não há necessidade da confecção de nenhuma tabela para compreender tal fato. Ademais, a fiscalização ainda informa que durante o período analisado (correspondente às declarações de rendimentos disponíveis nos autos), as vendas de ações da WEG totalizaram 2.559.581 ações, saldo que ultrapassa com folga o estoque de ações isentas existentes na declaração de rendimentos do ano-calendário 1988 (fl. 548 – PDF 546):

Período de apuração	Saldo de ações WEG declarado (1)	Ações recebidas em bonificação no período declaradas (2)	Compras de ações WEG no período consideradas (3)	Vendas de ações WEG no período consideradas (4)	Saldo de ações WEG isentas (5)
31/12/1988	3.434.796	2.576.097	-	-	858.699
31/12/1990	3.298.096	-	-	136.700	721.999
31/12/1992	3.483.676	-	185.580	-	721.999
31/12/1993	3.493.676	-	10.000	-	721.999
31/12/1994	3.496.484	-	2.808	-	721.999
31/12/1995	3.546.484	-	50.000	-	721.999
31/12/1997	3.646.484	-	100.000	-	721.999
31/12/1999	3.746.484	-	100.000	-	721.999
31/12/2000	3.826.484	-	80.000	-	721.999
31/12/2001	4.019.484	-	193.000	-	721.999
31/12/2004	4.057.865	-	38.381	-	721.999
31/12/2006	3.635.210	-	-	422.881	299.118
31/12/2007	1.635.210	-	-	2.000.000	0

Neste sentido, os autos retornaram para este relator a fim de dar seguimento ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Do direito à restituição

Conforme pontuado no relatório integrante deste voto, trata-se de pedido de restituição do IRPF pago decorrente de alienações de participação societária da empresa WEG ocorrida em novembro e dezembro de 2010, posto que as ações alienadas teriam sido originalmente adquiridas antes de 1983 (abarcadas, portanto, pela isenção prevista no Decreto-Lei 1.510/76).

Este processo de restituição é diretamente relacionado ao processo nº 10920.724030/2015-71, no qual foi reconhecido que a venda de participação societária adquirida antes de 1983 estava isenta, sob a condição de que o contribuinte comprovasse que as ações vendidas eram justamente àquelas adquiridas sob o amparo da isenção. Para tanto, no processo principal de nº 10920.724030/2015-71, estabeleceu-se que as ações seriam contabilizadas de

acordo com a regra de controle de estoque Primeiro a Entrar e Primeiro a Sair, de modo que, em caso de vendas parciais ao longo dos anos, consideram-se vendidas as ações mais antigas.

Tendo em vista que foi estabelecido uma regra própria de “controle” dos estoques de ações do RECORRENTE, determinou-se a conversão do julgamento em diligência, para que a fiscalização elaborasse uma planilha. Em resposta a autoridade fiscalizadora apresentou a planilha de fls. 548 (PDF 546), já colacionada neste acórdão, e concluiu que, quando da venda das ações realizadas em novembro e dezembro de 2010, não havia mais estoque de ações adquiridas anteriormente a 31/12/1983 pelo contribuinte.

Observa-se, portanto, que não há qualquer ação isenta remanescente no momento da venda da participação societária ocorrida no ano de 2010. Razão pela qual não há direito à restituição do valor do imposto pago em 30/12/2010 (R\$ 74.384,63) e em 28/01/2011 (R\$ 363.263,37).

No que diz respeito ao argumento do contribuinte de que a adoção da metodologia PEPS – Primeiro a Entrar, Primeiro a Sair” estaria equivocada, pois o cálculo do estoque de ações deveria ocorrer pela média ponderada (conforme IN 1585/2015), entendo que esta matéria não é passível de apreciação neste processo. Como dito, a metodologia para verificação da existência de ações isentas foi determinada expressamente pelo acórdão proferido no processo principal de nº (10920.724030/2015-71). Se o contribuinte discordava desta metodologia de cálculo, a solução correta seria a apresentação do recurso especial em face do acórdão do CARF, para que a decisão fosse retificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ou seja, tendo a unidade preparadora, em atenção aos termos delineados no acórdão proferido nos autos do processo nº 10920.724030/2015-71, entendido que houve ganho de capital não tributado, então não há que se falar em pagamento a maior a ser restituído neste processo (pois este é um mero reflexo do processo principal).

Apenas a título de esclarecimento, informa-se que a adoção da média ponderada se aplica aos valores dos custo de aquisição, e não ao controle de estoque. Caso prevalecesse a tese defendida pelo contribuinte, sempre iriam existir ações isentas no universo de participação societária, não importa a época da venda, pois seria matematicamente impossível alienar todas as ações mais antigas já que a venda passaria por um controle de média entre todas as datas de aquisições, o que forçaria a manutenção no estoque de uma parcela das ações mais antigas. Tal método, portanto, mostra-se falho e não deve prevalecer.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim